



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000000644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503476-54.2022.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante RENAN ADRIAN GONÇALVES GIROTTI DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NÚEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº: 1503476-54.2022.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS — 3ª VARA CRIMINAL

APELANTE: RENAN ADRIAN GONÇALVES GIROTTTO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº: 862

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO - Art. 155 do Código Penal – Absolvição por falta de provas ou desclassificação para o delito de receptação - Inadmissibilidade – Autoria e materialidade bem demonstradas – Pena fixada corretamente um pouco acima do mínimo legal em razão da presença de antecedentes criminais – Regime prisional mitigado para o inicial aberto - Quantum de pena aplicada, delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e primariedade do réu justificam a imposição do regime prisional menos rigoroso, sendo inviável a substituição da pena em razão da presença de antecedentes – Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta por **RENAN ADRIAN GONÇALVES GIROTTTO DA SILVA** contra a r. sentença publicada em audiência aos 16 de setembro de 2024, lançada às fls. 165/169 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito descrito no **art. 155 do Código Penal**, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 11 diárias de multa, no piso, em razão de fato ocorrido em 03 de maio de 2022, concedido o apelo em liberdade.

O recorrente persegue agora, em suma, a absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da sua conduta para a prevista no art. 180, *caput*, do Código Penal (receptação), e a mitigação do regime prisional, fixando-se inicialmente o aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 178/189).

Constam as contrarrazões (fls. 193/197), e o r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo parcial provimento do recurso, mitigando-se o regime prisional para o inicial aberto (fls. 209/217).

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que o acusado foi denunciado como incurso no crime previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal (roubo impróprio), contudo, o Ilmo. Magistrado *a quo* corretamente desclassificou a conduta para o delito de furto, na modalidade simples (fl. 168), posto que não havia clareza sobre a iniciativa do acusado de agredir a vítima para escapar.

Quanto ao mérito, o apelo, de fato, comporta parcial provimento apenas para mitigar o regime prisional para o inicial aberto.

No mais, a condenação do recorrente pelo crime de **furto** foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal.

Com efeito, a materialidade e a autoria do delito são inconteste, sobretudo diante do boletim de ocorrência (fls. 4/5), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 6/7), cópia de recibo (fl. 16), auto de avaliação (fls. 32/33), e na prova oral colhida ao longo da instrução criminal (mídia).

O apelante foi condenado pelo crime de furto porque, na data apontada na exordial (03 de maio de 2022), subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em uma bicicleta da marca *Gallo*, avaliada indiretamente em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), propriedade da vítima *Antonio Carlos Cerantola* (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 6, auto de entrega de fl. 7, cópia de recibo de fl. 16 e auto de avaliação de fls. 32/33).

Segundo o apurado, o acusado, visando à prática de crime de furto, dirigiu-se até o endereço residencial descrito na exordial e, lá chegando, aproveitando-se do fato do portão do imóvel estar aberto, ingressou e se apoderou da bicicleta acomodada na área externa. Ocorre que a ação delitiva foi percebida pelo ofendido, o qual correu em direção ao denunciado e tentou reaver o bem, travando luta corporal com este último, todavia, após derrubar *Antonio* com um empurrão, **Renan** subtraiu a *res furtiva* e se evadiu do local.

Posteriormente, no dia 27 de maio de 2022, o ofendido, ao passar em frente à *Escola Estadual Aduar Kemell Dibo*, conseguiu visualizar sua bicicleta subtraída no interior do estabelecimento de ensino, no bicicletário e, em razão disso, solicitou permissão ao Diretor para ali ingressar e examinar o objeto com mais cuidado. Ato contínuo, reconheceu a bicicleta, sem sombra de

dúvidas, como sendo de sua propriedade, bem como tomou conhecimento de que o objeto estaria na posse do adolescente *Nícolas Natanael Matioli*.

Diante dos fatos, a Polícia Militar foi acionada e as partes foram encaminhadas à delegacia de polícia, para a tomada das providências cabíveis. No distrito, o pai do adolescente, portador da *res furtiva* na data de sua apreensão, foi ouvido e esclareceu ter adquirido a bicicleta na bicicletaria de um indivíduo de prenome "*Jonathan*", vulgo "*narizinho*", situada no bairro São Carlos VIII, mediante o pagamento do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Após a apreensão do bem, questionou o vendedor sobre a origem, sendo informado que a bicicleta fora deixada no local para venda por uma pessoa de prenome *Renan* (fl. 23).

Por fim, encetadas diligências para a identificação do furtador, os investigadores de polícia chegaram à pessoa do acusado, tendo sido reconhecido pela vítima como sendo a pessoa responsável pela subtração da bicicleta de sua propriedade, com quem travou luta corporal e o derrubou ao solo na ocasião.

Esse é o teor da prova oral colhida.

Ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, o acusado negou a autoria do furto, argumentando que havia comprado a bicicleta de determinado indivíduo, pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) e, posteriormente, a vendeu em uma "biqueira/bicicletaria" (mídia).

Sua negativa, obviamente, não merece ser levada em consideração, uma vez isolada e totalmente dissociada das demais provas produzidas aos autos, especialmente diante da palavra firme e substancial da vítima *Antonio Carlos Cerantola*, declarando em juízo que estava saindo de sua residência com o seu veículo, oportunidade em que o acusado se aproximou em uma moto, o garupa desceu, ingressou no interior da residência e subtraiu a bicicleta; como o depoente presenciou o crime, entrou em luta corporal com o furtador, todavia, o réu conseguiu se desvencilhar e fugir com o bem; meses depois, viu a bicicleta em um estacionamento de uma escola estadual, identificando o aluno que estava na posse do biciclo; o pai do adolescente informou que havia comprado o bem para o filho (mídia).

A testemunha *Antonio Carlos Matioli*, pai do aluno que estava na posse da bicicleta confirmou que havia comprado o bem em uma bicicletaria dentro do condomínio em São Carlos VIII, do dono da bicicletaria. O depoente explicou que havia comprado a bicicleta uma semana antes de o dono reconhecê-la na escola. Na delegacia, o depoente informou que o dono da bicicletaria é conhecido como 'nariz' ou 'narizinho'. O 'narizinho' disse que um rapaz chamado algo como 'Rean' foi quem deixou a bicicleta para vender. Afirmou, ainda, que descobriu isso somente depois dos fatos. Ele pediu para o dono da bicicletaria devolver o dinheiro, o que foi feito (mídia).

Sempre é bom lembrar que em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância, merecendo total credibilidade:

"A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando firme e coerente, reveste-se de relevante e precioso valor probante, sobretudo quando corroborada por conjunto probatório harmônico."
(STF — ARE 1002101/DF — Rel. Min. Edson Fachin, j. 18.10.2016, p. DJe 21.10.2016) .

"Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" **(AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 20/4/2018).**

"Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima deverá prevalecer, se em consonância com as demais provas dos autos, como na hipótese em tela" **(HC 461477/PE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, DJe 05/11/2018).**

O furtador somente foi descoberto porque foi reconhecido como a pessoa que deixou a bicicleta para vender no local onde o pai do aluno a comprou de boa-fé, a qual foi encontrada em seu poder por ocasião de sua recuperação, inclusive o próprio acusado admitiu que deixou a bicicleta no local, tendo adquirido de terceiro, proveniente de Campinas, pagando o valor de R\$ 100,00 (cem reais), vendendo-a depois em uma "biqueira/bicicletaria".

Desta maneira, não resta dúvida que o recorrente foi o autor da subtração da bicicleta, não prosperando o

pleito absolutório por suposta insuficiência probatória, tampouco o pedido subsidiário de desclassificação para o crime de receptação, aliás, sobre o tema, com muita propriedade o ilustre Julgador a quo fundamentou sua decisão, cujo teor merece transcrição:

"... Esse fato é confessado pelo acusado. A versão do acusado é de que não praticou o crime, e sim que comprou a bicicleta de terceiro. Mas trouxe tão poucos detalhes sobre a suposta compra, que sua versão é inverossímil. Não bastasse, é importante dizer que a narrativa da vítima, prestada nesta data, claramente foi alterada em relação àquela prestada na fase policial (vide pág. 66), em razão de estar com medo do acusado (possivelmente ameaça, tal como relatada pela testemunha Antonio Carlos). De fato, na delegacia, a vítima disse que já conhecia o acusado, e que foi ele quem praticou o crime. Hoje, estranhamente simplesmente negou ter declarado, na polícia, o que declarou. E, para corroborar ainda mais o fato de que a vítima esforçou-se para não incriminar o acusado, há um detalhe importante: em meio ao seu depoimento, disse que o agente criminoso tinha tatuagem no braço; depois, quando foi mostrada a tatuagem no braço do acusado, a vítima disse que a tatuagem era nos ombros e nas costas. Esse fato, conjugado à coação no curso do processo, relatada pela testemunha Antonio Carlos, não deixa dúvidas de que a vítima, amedrontada, depôs dessa maneira. Logo, é certa a autoria do acusado" (sic, fl. 168).

Destarte, suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de furto, na sua modalidade simples, a condenação era inevitável, não prosperando a pretensão absolutória.

No que concerne à dosimetria da pena, entretanto, há um pequeno reparo a ser feito, *data venia*, somente em relação ao regime prisional, mitigando-o para o inicial aberto.

Na *primeira fase*, a pena-base foi fixada corretamente 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no piso, uma vez que o acusado possui **antecedentes** (cf. certidão de fls. 90/96), mantida inalterada nas *etapas seguintes*, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena.

Do Regime Prisional

Quanto ao *regime prisional*, com o devido respeito ao entendimento *a quo*, o intermediário apresenta-se muito rigoroso ao caso em análise, uma vez que o delito em questão, praticado na sua forma simples, foi cometido sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, lembrando, ainda, a primariedade do acusado, portanto, ainda que possua antecedentes, entende-se, até pelo *quantum* de pena aplicado (1 ano e 2 meses de reclusão), a melhor solução para o caso é a mitigação do regime prisional, fixando-se inicialmente o aberto.

Contudo, mantida a não conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em que pese a irresignação do recorrente, diante das circunstâncias desfavoráveis já colocadas, especialmente a presença de antecedentes, na forma do artigo 44, inciso III, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de **Renan Adrian Gonçalves Giroto da Silva** para, apenas e tão somente, mitigar o regime prisional para o inicial aberto, mantendo-se, no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR